



ACORDAO N°.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM – 3ª VARA PENAL  
RECORRENTE: GILBERSON JACKSON SILVA REPOLHO  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
PROCESSO N.º 0000148-26.2009.8.14.0051

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO II DO CPB – REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ARTIGO REPORTADO - IMPROVIMENTO.

1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – A desclassificação pretendida pelo recorrente além de não corroborar com os elementos probatórios constantes dos autos, não restou cabalmente comprovada a ausência do animus necandi a subtrair a competência do Juízo natural, estando a sentença de pronúncia dentro dos parâmetros legais, com a materialidade e indícios de autoria delitiva demonstrados, devendo a referida matéria ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, as quais não restaram confirmadas nesse momento processual. Precedentes colacionados.
2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - Quanto a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, verifica-se que equivoca-se o recorrente ao pleitear a exclusão desta última vez que conforme consta na sentença o mesmo fora só foi pronunciado apenas na qualificadora do inciso II (motivo fútil), e quanto a exclusão desta qualificadora não prospera, fora devidamente justificado pelo Juízo singular e sobretudo na fase de pronúncia só se justifica a sua exclusão quando se verificar de plano a sua inexistência, não sendo o caso dos autos, devendo as dúvidas como bem fundamentou o Juízo singular serem dirimidas pelo Conselho de Sentença.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim Cruz Júnior.  
Belém, 25 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM – 3ª VARA PENAL  
RECORRENTE: GILBERSON JACKSON SILVA REPOLHA  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
PROCESSO N.º 0000148-26.2009.8.14.0051

## RELATÓRIO

GILBERSON JACKSON SILVA REPOLHO, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II do CPB.

Narra à denúncia que na madrugada do dia 30 de novembro de 2008, por volta das 01:45 h o recorrente assassinou com três facadas a vítima. Constando nos autos que ambos estavam bebendo em um bar e que dado momento o recorrente pediu ajuda ao nacional Rai Ricker para matar a vítima, aduzindo que esta estava muito gaiata e por isso merecia morrer, o qual não aceitou a proposta. Que o recorrente convidou a vítima para ir embora do bar e ambos saíram juntos e cerca de dez minutos após, a vítima retornou desesperada afirmando que havia sido furada pelo recorrente e em seguida caiu no chão já morta.

Após o devido processamento, o Juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II do CPB.

Irresignado com a decisão interpôs o presente recurso, requerendo a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte, aduzindo que não teve a intenção de matar a vítima ou a exclusão das qualificadoras do § 2º, incisos II e IV do artigo 121 do CPB.

Em contrarrazões o Ministério Público por entender que a decisão de pronúncia não merece reforma manifesta-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, do mesmo modo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter in totum a decisão do juízo a quo, por entender presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:



Nas razões recursais requer a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte, aduzindo que não teve a intenção de matar a vítima ou a exclusão das qualificadoras do § 2º, incisos II e IV do artigo 121 do CPB.

É cediço que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar-se no direito material, devendo restringir-se a análise perfunctória dos fatos.

Portanto, no procedimento do júri, a decisão de pronúncia constitui uma declaração de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria ou de participação do réu no delito, quando então o remeterá para julgamento pelo Júri Popular, consoante nova redação dada ao art. 413 do CPP.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo constante às fls. 54/55, bem como, os indícios de autoria pelos depoimentos colhidos.

A testemunha EDILSON CASTRO ouvida em Juízo, embora não tenha presenciado os fatos afirmou que ao encontrar com a vítima lesionada, esta lhe afirmara que o recorrente foi o autor do crime.

A referida declaração fora corroborado também com o depoimento prestado em juízo pela testemunha JERDSON DIAS DUARTE que afirmou ouvir da vítima que o recorrente teria lhe furado, tendo ouvido dizer que ambos tinham desavença, em razão da vítima estar dando em cima da mulher do recorrente, o que seria o motivo do crime.

Nesse sentido, a desclassificação pretendida pelo recorrente para lesão corporal seguida de morte não merece prosperar, além de não se corroborar com os elementos probatórios constantes dos autos, não restou cabalmente comprovada a ausência do animus necandi a subtrair a competência do Juízo natural, estando a sentença de pronúncia dentro dos parâmetros legais, devendo a referida matéria ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, as quais, repita-se, não restaram confirmadas nesse momento processual.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS.**



1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto a materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.
  2. O laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade se o delito não deixou vestígios.
  3. Havendo provas de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio "in dubio pro societate".
  4. Não se depreendendo dos autos, de forma patente e irrefutável, que a ré agiu imbuída do dolo de lesionar, e não homicida, descabida a desclassificação para o delito de lesão corporal. Eventual dúvida quanto à existência de animus necandi deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída.
  5. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não ocorre na espécie.
  6. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovido.
- (TJDFT. Acórdão n.880470, 20110111415573RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 93). Grifo nosso.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS LEVES - INVIABILIDADE.**

1. Provada a existência do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.
2. O reconhecimento da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa nos crimes de competência do Tribunal do Júri só é cabível quando for estreme de dúvidas.
3. Não havendo prova segura da ausência de "animus necandi" na conduta do agente, não é possível a desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso para o delito de lesões corporais leves, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.

(TJMG. Rec em Sentido Estrito 1.0486.09.018710-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015). Grifo nosso

Quanto a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, verifica-se que se equivoca o recorrente ao pleitear a exclusão desta última qualificadora vez que conforme consta na sentença de pronúncia o mesmo foi pronunciado



apenas na qualificadora do inciso II (motivo fútil) e quanto a exclusão deste como é cediço só se justifica na fase de pronúncia quando se verificar, de plano, a sua inexistência, não sendo o caso dos autos, vez que o Juízo singular fundamentou que pelos depoimentos testemunhais colhidos o crime teria sido motivado por ciúme, aplicando quanto a esta tese o Magistrado singular o princípio do in dúbio pro societate a ser apreciado pelo Conselho de sentença.

Nesse sentido, in verbis:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. Preliminar de nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Mérito. Juízo de suspeita. Legítima defesa não comprovada de forma indubitável. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. 1. Se a lei adjetiva penal admite a comprovação da materialidade delitiva por meio de testemunhas, a materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada se há laudo subscrito por pessoas idôneas com formação superior. Preliminar rejeitada. 2. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular. 3. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima foram reveladas suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão do acusado a Júri Popular sob essa acusação, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Acórdão nº 123077, AP nº 2013.3.010958-4, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª Câmara Criminal Isolada, DJe

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora